

# CAPÍTULO I

## CONCEITOS E DEFINIÇÕES



### INTRODUÇÃO

Esta obra visa orientar os leitores sobre as decisões dos Tribunais referentes à insalubridade, periculosidade, acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Foram pesquisadas as decisões recentes de todos os tribunais do país, incluindo o TST. Embora o juiz possa deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, levando em conta o método realizado pelo perito (art. 479 do CPC — Código Processual Civil), na maioria das vezes isso não ocorre, por se tratar de prova técnica e científica. Desse modo, normalmente o juiz fundamenta sua decisão no parecer técnico emitido pelo perito. Nos tribunais, as decisões são examinadas principalmente do ponto de vista jurídico e, assim, o parecer técnico do perito, muitas vezes, prevalece nas decisões. Portanto, o leitor pode constatar algumas decisões equivocadas do ponto de vista de Higiene Ocupacional, provavelmente oriundas de laudos com opiniões técnicas incorretas ou até mesmo sem fundamentação.

Outro fator importante a ser considerado é a desatualização das normas pertinentes. Desde 1978, a NR-15 sofreu poucas alterações. A alteração mais significativa foi no anexo 8, que trata da vibração. A NR-15 ainda mantém critério de apuração de insalubridade instituída em norma legal há mais de 50 anos, como ocorre nas avaliações qualitativas do anexo 13 da NR-15. Na Higiene Ocupacional, a avaliação da exposição aos riscos ambientais toma como base limites recomendados por organizações especializadas, especialmente a ACGIH (American Conference of Governmental Industrial Hygienists). Essa associação atualiza anualmente os limites de exposição ocupacional para todos os agentes ambientais. Inclusive, a NR-9, que trata do PPRA — Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, admite o uso desses limites; visando obter prova científica o perito pode, às vezes, tomar como base os limites da ACGIH, especialmente nos agentes com critério de avaliação qualitativa.

O art. 190 da CLT confere ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego regulamentar os critérios de caracterização de insalubridade, incluindo a fixação dos Limites de Tolerância. Desse modo, é imprescindível ao MTE atualizar os anexos da NR-15 com base nas normas técnicas de Higiene Ocupacional.

As normas de caracterização da periculosidade também necessitam de revisões, especialmente os anexos 1 e 2 da NR-16, que tratam de explosivos e inflamáveis. Essas normas devem definir o que vem a ser risco acentuado e detalhar situações de exposição ao risco. Com relação aos acidentes e doenças ocupacionais, a jurisprudência às vezes é controvertida na definição da culpa objetiva ou subjetiva. Na apuração da culpa subjetiva (dolo, negligência, imprudência e imperícia), a análise e investigação das causas do acidente são fundamentais e, nesse caso, o conhecimento do processo produtivo, método de trabalho e as normas pertinentes de segurança e saúde do trabalhador devem nortear a prova pericial.

### JURISPRUDÊNCIA, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

No direito brasileiro, a jurisprudência significa o conjunto de decisões de um tribunal ou de um conjunto de tribunais a respeito de certa matéria, ou seja, a jurisprudência representa um conjunto de decisões com conclusões semelhantes sobre determinado assunto (SARAIVA, 2013). A *Súmula* é o resumo de vários julgamentos de um tribunal sobre determinada matéria, quando as decisões são no mesmo sentido. As súmulas são resultado do que se chama de uniformização de jurisprudência, ou seja, da convergência de decisões de um tribunal sobre determinado tema (SARAIVA, 2013)<sup>(1)</sup>.

---

(1) SARAIVA, Wellington Cabral. *Súmulas e jurisprudência*. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/2013/07/14/sumulas-e-jurisprudencia/>>. Acesso em: 22.1.2017.

O art. 926 do CPC determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (art. 926, § 1º do CPC). No mesmo sentido, o art. 896, § 3º da CLT determina que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Código de Processo Civil.

O Tribunal Superior do Trabalho uniformiza a jurisprudência trabalhista por meio de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedente normativo. A decisão do TRT em consonância com a súmula não permite o recurso ao TST. As súmulas são aprovadas no Pleno do TST por maioria absoluta de seus membros. Cumpre salientar, no entanto, que, embora as súmulas não sejam vinculantes, sua aceitação é grande nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho.

Da mesma forma que as súmulas, as decisões em conformidade com orientação jurisprudencial (precedente) impedem o recurso de revista ao TST. Assim, a orientação jurisprudencial, além de contribuir para uniformização da jurisprudência, evita o excesso de recursos à instância superior. Desde sua implantação pela Súmula n. 333, o TST aumentou as edições dessas orientações, vez que elas são mais fáceis de serem aprovadas do que as súmulas. As orientações também não são vinculantes; todavia, sua aceitação nas instâncias inferiores da Justiça do Trabalho também é grande, contribuindo, dessa forma, significativamente para a celeridade dos processos.

Os tribunais regionais do trabalho também uniformizam a jurisprudência por meio de súmulas resultantes de decisões reiteradas sobre a mesma matéria.

Em 2017, a Lei n. 13.467 deu nova redação ao art. 702, letra “f” da CLT, dispondo o seguinte:

Compete ao tribunal pleno:

Estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

Já o § 3º do art. 702 dispõe:

As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

Com as novas regras ficou muito difícil os tribunais do trabalho uniformizarem a jurisprudência, pois as exigências legais são rígidas. Todavia, a constitucionalidade dessas regras está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, desde 2017, os tribunais não editam nem alteram súmulas ou orientações jurisprudenciais, pois aguardam a decisão do STF.

Com o objetivo de facilitar a compreensão, as súmulas, orientações e jurisprudência foram divididas em função da matéria. Assim, foram abordados a insalubridade, periculosidade, acidentes e doenças do trabalho e prova pericial. Preferencialmente, foram selecionadas as decisões técnicas de segurança e saúde do trabalhador. As súmulas e orientações jurisprudenciais foram comentadas. Das decisões jurisprudenciais foram transcritas somente as ementas. Sendo assim, na maioria delas foram feitas apenas anotações, pois para comentá-las seria importante transcrever o acórdão na íntegra.

## CAPÍTULO II

# CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE



### CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE INSALUBRIDADE

O art. 7º, XXIII, da CF/1988 dispõe:

Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

O trabalho perigoso e insalubre é regulamentado na CLT. Esse adicional está previsto somente no art. 71 da Lei n. 8.112/90, que determina o pagamento de penosidade para o servidor público federal, em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

A insalubridade é definida no art. 189 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) nos seguintes termos:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Por se tratar de matéria técnica de Higiene Ocupacional, a regulamentação foi delegada ao MTE, conforme dispõe o art. 190 da CLT:

O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentou a matéria na Norma Regulamentadora — NR-15 da Portaria n. 3.214/1978. Portanto, a possível caracterização da insalubridade ocorrerá somente se o agente estiver inserido na referida norma.

Nesse sentido, a Súmula n. 460 do STF (Superior Tribunal Federal), dispõe:

Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho.

A NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 definiu os agentes insalubres em quatorze anexos conforme discriminação a seguir:

- Anexo n. 1 — Ruído Contínuo ou Intermitente;
- Anexo n. 2 — Ruídos de Impacto;
- Anexo n. 3 — Exposição ao Calor;
- Anexo n. 4 (Revogado);
- Anexo n. 5 — Radiações Ionizantes;
- Anexo n. 6 — Trabalho sob Condições Hiperbáricas;
- Anexo n. 7 — Radiações Não Ionizantes;
- Anexo n. 8 — Vibrações;
- Anexo n. 9 — Frio;
- Anexo n. 10 — Umidade;
- Anexo n. 11 — Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho;
- Anexo n. 12 — Poeiras Minerais;

- Anexo n. 13 – Agentes Químicos;
- Anexo n. 13 – A – Benzeno; e
- Anexo n. 14 – Agentes Biológicos.

O art. 189 da CLT estabelece que a insalubridade ocorrerá quando a exposição ao agente superar o limite de tolerância. No entanto, a regulamentação adotou critério de avaliação qualitativa nos anexos 7, 9, 10 e 13 da NR-15 que estabelecem que a insalubridade será comprovada pela inspeção realizada por perito no local de trabalho, ou seja, nesses anexos, o MTE adotou o critério de avaliação qualitativa e não fixou limites de tolerância para os agentes agressivos. O fato de o MTE não fixar limite de tolerância, não significa que qualquer exposição ao agente seja nociva à saúde. Aliás, praticamente todas as substâncias listadas na NR-15, com avaliação pelo método qualitativo, possuem limites de exposição na ACGIH que são aceitos internacionalmente, inclusive pela NR-9. Assim, na caracterização da insalubridade pela avaliação qualitativa, deve-se analisar detalhadamente o posto de trabalho, a função e a atividade do trabalhador, utilizando os critérios técnicos da Higiene Ocupacional. Deve-se levar em conta na avaliação, dentre outros, o tempo de exposição, a forma e intensidade de contato com o agente e o tipo de proteção usada, e até mesmo os limites internacionais existentes, visando à fundamentação do parecer técnico. Todavia, como pode ser constatado nas decisões judiciais, há várias interpretações equivocadas na caracterização da insalubridade pelo método de avaliação qualitativa.

Nos anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 estão definidos os limites de tolerância para os agentes agressivos fixados em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição. Nesse caso, a insalubridade será caracterizada quando a intensidade ou concentração do agente superar o limite de tolerância.

## VALORES DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

O art. 192 da CLT estabelece:

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Portanto, o grau de insalubridade depende do tipo de agente insalubre a que o empregado está exposto. Por exemplo, o agente ruído gera adicional em grau médio, enquanto a poeira, em grau máximo. A determinação do grau de insalubridade é definida pela NR-15, conforme quadro a seguir:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR A...	PERCENTUAL
1 – Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo anexo.	20%
2 – Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do anexo 2.	20%
3 – Exposição ao calor com valores de IBUTG superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4 – Revogado pela Portaria n. 3.751, de 23.11.1990.	20%
5 – Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites fixados neste anexo.	40%
6 – Ar comprimido.	40%
7 – Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8 – Vibrações acima dos limites estabelecidos pela ISO 2631 e 5439 ou suas substitutas.	20%
9 – Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10 – Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES QUE EXPONHAM O TRABALHADOR A...	PERCENTUAL
11 — Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12 — Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste anexo.	40%
13 — Atividades ou operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14 — Agentes biológicos.	20% e 40%

Outro aspecto importante a ser considerado é o fato de o grau não variar de acordo com a intensidade do agente, isto é, uma concentração de poeira dez vezes superior ao limite gera o mesmo grau de insalubridade que uma concentração duas vezes superior ao limite de tolerância.

A NR-15 veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade, conforme determina o subitem 15.3:

No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Assim, um empregado exposto à poeira (40%) e a ruído (20%) terá somente 40% de acréscimo salarial. Do ponto de vista jurídico o ilustre desembargador do TRT (Tribunal Regional do Trabalho) da 3ª Região, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira, em seu livro *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*<sup>(2)</sup>, entende que não há razão jurídica em vedar a percepção cumulativa dos adicionais.

## ELIMINAÇÃO OU NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE

O art. 191, “d” da CLT estabelece que:

A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I — com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II — com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

As medidas relativas ao ambiente compreendem aquelas destinadas a eliminar o agente em sua fonte e trajetória, como, por exemplo, a instalação de um sistema de exaustão numa fonte com grande geração de poeira. Com a adoção dessa medida, a comprovação de sua eficácia será verificada mediante avaliação quantitativa da concentração de poeira, ou seja, verificando-se se está abaixo dos limites de tolerância.

Não sendo possível ou suficiente o controle no ambiente, deve-se utilizar o controle individual, por meio de EPI (Equipamento de Proteção Individual). Na adoção dessa medida, deve-se levar em conta as prescrições da NR-6.

## JURISPRUDÊNCIA, SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

A seguir foram selecionadas as jurisprudências e súmulas do TST e Tribunais Regionais do Trabalho, sobre insalubridade, além das orientações jurisprudenciais do TST. As súmulas e orientações foram comentadas tecnicamente e as decisões jurisprudenciais foram anotadas e algumas comentadas. Para facilitar o entendimento, as decisões foram separadas pelos agentes insalubres.

(2) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2010. p. 371 a 374.

# Ruído

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

A insalubridade por exposição ocupacional do ruído encontra-se regulamentada nos anexos 1 e 2 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. O anexo 1 estabelece os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, conforme quadro 1 a seguir:

NÍVEL DE RUÍDO dB (A)	MÁXIMA EXPOSIÇÃO DIÁRIA PERMISSÍVEL
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 40 minutos
98	1 hora e 15 minutos
100	1 hora
102	45 minutos
104	35 minutos
105	30 minutos
106	25 minutos
108	20 minutos
110	15 minutos
112	10 minutos
114	8 minutos
115	7 minutos

O anexo 2 da NR-15 estabelece limites de tolerância de 130 dB (LINEAR) para ruído de impacto. Segundo essa norma, em caso de não se dispor de medidor de nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C". Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C).

O item 6 do anexo 1 prevê a realização da dosimetria ou efeitos combinados, se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis. Os efeitos combinados ou dose de ruído são obtidos da seguinte maneira:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{Cn}{Tn}$$

Na equação acima, “Cn” indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e “Tn” indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Portanto, a insalubridade será caracterizada quando a dose superar a 1,0 (um) ou NEN (Nível de Exposição Normalizado) maior que 85 dB(A).

A insalubridade pode ser eliminada com medidas de controle no ambiente (coletivas) ou com o uso de protetores auriculares capazes de reduzir a intensidade abaixo do limite de tolerância. Sendo assim, é necessário efetuar o cálculo da atenuação do ruído. Esse cálculo pode ser feito por meio de valor único (NRRsf) ou pelo método detalhado que leva em consideração a atenuação em cada frequência. O Certificado de Aprovação dos protetores auriculares fornece os valores do NRRsf e atenuação em cada frequência. Na jurisprudência pesquisada verifica-se grande controvérsia sobre a periodicidade de troca dos protetores auriculares.

## SÚMULAS DO TRT

### SÚMULA N. 61 — TRT 2ª REGIÃO

Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de headphone. Inexistência de previsão na NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (headphone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

— *O Anexo 13 da NR-15 considera como insalubre de grau médio: telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. Essas operações são bem diferentes do operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido. Portanto, o entendimento sumulado, a meu ver, está correto. Na apuração da insalubridade em fone de ouvido, o perito deverá realizar avaliação do ruído com base nas normas ISO 11904 partes 1 e 2. Na parte 2, essa norma recomenda a realização da medição simulada utilizando manequim (cabeça ou orelha artificial). Na parte 1, a norma recomenda medir o ruído no canal auditivo utilizando minimicrofone. Os valores obtidos serão comparados com o limite de tolerância estabelecido no anexo 1 da NR-15.*

### SÚMULA N. 66 — TRT 4ª REGIÃO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO.

(Alterada pela Resolução Administrativa n. 16/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, considerada publicada nos dias 30 e 31.05.2016 e 1º.06.2016)

A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de teleatendimento, é passível de enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. (RA 18/2015 Disponibilizada no DEJT dias 2, 3 e 5 de junho de 2015, considerada publicada dias 3, 5 e 8 de junho de 2015, Acórdão Proc. TRT n. 0007637-44.2015.5.04.0000 IUJ)

— *Ver comentário da Súmula n. 61 — TRT 2ª Região.*

## JURISPRUDÊNCIA

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FICHA DE ENTREGA DO EPI. Os recibos de entrega do EPI e/ou termo de responsabilidade pela guarda e uso do EPI, constituem documento essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que consignam diversas informações importantes, dentre as quais a periodicidade da substituição dos equipamentos e a aprovação destes pelo MTE. Não sem razão, portanto, que a entrega, preenchimento e guarda dos recibos é de observância obrigatória, conforme dicção do item 6.6.1 da NR-6, da Portaria n. 3.214 do MTE. Neste diapasão, a declaração do autor de que usava protetor auricular não afasta, só por si, o direito em questão, sem a demonstração — ônus da empresa — de que esse uso foi eficaz à neutralização do agente insalubre. (TRT da 3ª Região; Processo: 0000565-91.2014.5.03.0089 RO; Data de Publicação: 06.06.2016; Disponibilização: 03.06.2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, P. 198; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado João Bosco de Barcelos Coura; Revisor: Oswaldo Tadeu B. Guedes)

— *Essa decisão não considerou a confissão do reclamante sobre o uso do EPI.*

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROTETOR AURICULAR. Embora não existiam normas técnicas regulamentando a validade dos EPIs, não pode a reclamada deixar de observar as recomendações dos fabricantes no tocante ao uso, conservação e validade dos produtos por ela adotados e utilizados por seus empregados, porque se relacionam a questões envolvendo a saúde dos trabalhadores. Ultrapassado o período de validade recomendado pelos fabricantes, cabia à reclamada providenciar periodicamente a conferência do estado de conservação e qualidade dos EPIs fornecidos aos trabalhadores, de modo que os equipamentos de uso obrigatório sempre forneçam o mesmo nível de proteção de um equipamento novo e em perfeitas condições de uso. (TRT da 3ª Região; Processo: 0001423-25.2012.5.03.0144 RO; Data de Publicação: 23.10.2013; Disponibilização: 22.10.2013, DEJT, Página 61; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Luiz Ronan Neves Koury; Revisor: Anemar Pereira Amaral)

— *Ver Portaria n. 121/2009 do MTE.*

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. CONFIGURADO. De acordo com o laudo pericial juntado aos autos, a teor da previsão contida no anexo 1 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, o limite de tolerância a ruído, para o trabalhador que labora em jornada de 8 horas, é de 85 dB(A). Constatado que o reclamante, em cumprimento de jornada de 8 horas diárias se expunha a ruído superior a 90 dB(A), e que tal agente fora neutralizado apenas durante o período de validade do protetor auricular (de 18.04.2011 a 18.07.2011), mantém-se a decisão que deferiu o adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, com exceção do lapso em que o ruído fora elidido pelo EPI. (TRT da 3ª Região; Processo: 0001354-93.2012.5.03.0046 RO; Data de Publicação: 23.09.2013; Disponibilização: 20.09.2013, DEJT, P. 306; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Rosemary de O. Pires; Revisor: Convocado João Bosco de Barcelos Coura)

4. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Segundo o disposto no art. 436 do CPC, o Juízo não está adstrito às conclusões do perito por ele designado para realização da perícia, conquanto este profissional desempenhe seu trabalho como auxiliar na elucidação da matéria que exige conhecimentos técnicos específicos. In casu, a perícia técnica realizada por profissional da confiança do Juízo apurou que o reclamante fazia uso regular de equipamentos e proteção individual, notadamente, capacete com protetor auricular, o que atenuou os níveis de ruídos do local de trabalho, ficando estes em número inferior ao limite de tolerância preconizado na legislação para uma jornada de oito horas (Anexo 1 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE), além de haver a devida substituição dos referidos equipamentos, bem como, a fiscalização de seu uso regular. Lado outro, a prova técnica não foi desconstituída por outros elementos de prova convincentes, mesmo porque o próprio reclamante confirmou ao perito oficial que durante o pacto laboral fazia uso de equipamentos de proteção individual, com a devida substituição quando necessário. Desse modo, prevalece a conclusão do perito oficial de que o reclamante não laborava em condições insalubres, o importa na improcedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade, como decidido na origem. Apelo obreiro desprovido neste aspecto. (TRT da 3ª Região; Processo: 0000443-30.2011.5.03.0042 RO; Data de Publicação: 26.03.2012; Disponibilização: 23.03.2012, DEJT, P. 120; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Julio Bernardo do Carmo; Revisor: Maria Lucia Cardoso Magalhães)

— *Essa decisão considerou a neutralização por meio do EPI.*

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA CONSTATADO PELA PERITA. NÃO APRESENTAÇÃO PELA EMPRESA DAS FICHAS DE ENTREGA E TROCA DOS EPI'S. Uma vez que, ao verificar as condições de trabalho do reclamante, foi afastada a insalubridade pela perita oficial do Juízo, não é devido o adicional correspondente. Foi apurado pela expert que o elemento nocivo era o ruído e esse foi devidamente neutralizado pelo uso de protetor auricular, tipo plug, que era constantemente disponibilizado aos trabalhadores, os quais foram treinados para a utilização e verificação das condições de eficácia do equipamento e necessidade de troca. Desse modo, ainda que a reclamada não tenha apresentado as fichas de fornecimento dos equipamentos de segurança, cujo preenchimento decorre de norma regulamentar, não é devido o adicional correspondente. (TRT da 3ª Região; PJe: 0011841-51.2013.5.03.0026 (AP); Disponibilização: 22.04.2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, P. 166; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Rebouças)

— *Mesmo sem ficha de fornecimento de EPI, a insalubridade foi considerada neutralizada.*

6. INSALUBRIDADE. RUÍDO. INEFICÁCIA DE EPI. DESVALIA DE ENTENDIMENTO PESSOAL DE PERITO. A afirmação de ineficácia, ou de insuficiência ou de imprestabilidade de protetor auricular aprovado pelo Ministério do Trabalho, só pode se levada em conta pelo Juízo quando o mesmo EPI tenha sido submetido a exame laboratorial específico e desse resulte, técnica e cientificamente, a constatação da sua incapacidade de neutralizar o agente ruído. Sem isto não se pode acolher increpação ao EPI e absolutamente injurídica a afirmação de perito no sentido da ineficácia, insuficiência ou imprestabilidade do EPI, pois é incapaz de trazer qualquer válida consideração ao argumento quando desacompanhado do exame antes aludido. Afirmações estritamente pessoais de perito, desalinhas dos elementos técnico-científicos que necessariamente devem imperar na apuração da questão técnica, não se prestam para reconhecer-se insalubridade. (TRT da 3ª Região; Processo: RO — 5635/91; Data de Publicação: 03.07.1992; Disponibilização: 02.07.1992, DJMG; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Carlos da Cunha Avellar)

— *Insalubridade neutralizada pelo EPI.*

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEFONIA. CALL CENTER. A decisão regional, ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, no caso verificado nos autos, violou o art. 190 da CLT, visto que a atividade da reclamante

não se encontra descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, 6ª T., RR 1607-23.2012.5.04.0024, Publicação: 04.03.2016, rel. Augusto César Leite de Carvalho).

— *Ver comentário da Súmula n. 66 — TRT 4ª Região.*

8. OPERADOR DE TELEMARKETING. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. Indevido o adicional de INSALUBRIDADE, uma vez que a atividade desenvolvida pela autora (operadora de telemarketing), com a utilização de fones de ouvido, não se enquadra como insalubre pelo Ministério do Trabalho, conforme determina o art. 190 da CLT. (TRT, 16ª R., 0017164-86.2013.5.16.0022, Relator(a): Marcia Andrea Farias da Silva, Assinatura: 03.09.2015).

— *Ver comentário da Súmula n. 66 — TRT 4ª Região.*

9. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING. Embora a atividade de operador de telemarketing não se confunda com as funções de telegrafia e radiotelegrafia ou com manipulação de aparelhos tipo Morse, no entanto, equivale a atividade de recepção de sinais por meio de fones, condição que se caracteriza como insalubridade em grau médio. Aplicação do Anexo n. 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 — item “Operações Diversas — recepção de sinais em fones”.

— *Ver comentário da Súmula n. 66 — TRT 4ª Região.*

10. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES NORMATIVOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Em razão da ausência de prova quanto ao fornecimento de EPI capaz de neutralizar o agente insalubre, devida a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Insustentável a pretensão de que o pagamento seja proporcional ao tempo em que o autor esteve sujeito ao ruído. O tempo de exposição ao agente insalubre compõe o próprio critério de aferição do direito ao adicional, a partir do qual o perito constatou, com base na NR-15, estar, o autor, sujeito às condições de trabalho prejudiciais à saúde. Não deve, porém, ser parâmetro delimitador da verba a ser paga, pois além de não existir norma legal que ampare a pretensão nesse sentido, o bem da vida — saúde e integridade física do empregado — que está sendo atingido pelas condições desfavoráveis de trabalho não é objeto de prejuízo somente no momento em que presente o agente insalubre. Pelo contrário, o potencial lesivo da atividade, constatada como insalubre, é inerente a essa condição, donde se concluiu que uma vez classificada como tal, o pagamento é devido de forma integral. Recurso do réu ao qual se nega provimento. (TRT, 9ª R., 6ª T., 02343-2014-125-09-00-8-ACO-24756-2016, Relator: Sueli Gil El Rafihi, Publicado no DEJT em 15.07.2016)

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório, principalmente na prova pericial, concluiu que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Registrou, textualmente, que o perito apurou a exposição dos empregados à poeira de carvão ao descarregar os navios, sem a proteção adequada e nível de ruído superior ao limite legal permitido. Para que esta Corte Superior pudesse chegar a conclusão contrária, como pretende a recorrente, de que não houve a referida exposição, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula n. 126 do TST. Não se constata, pois, a alegada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, tampouco contrariedade à OJ n. 4 da SBDI-1 do TST. Despicienda a análise da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. (TST, 3ª T., RR 73700-37.2006.5.02.0254, Publicação: 12.02.2016, rel. Alexandre de Souza Agra Belmonte).

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JARDINEIRO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES RUÍDO, CALOR E BIOLÓGICOS. Ausente a exposição aos agentes insalubres indicados pelos Reclamantes, conforme verificado in loco pela perícia realizada nos autos, indevido o adicional pleiteado. (TRT 17ª R., 1ª T., RO 0001736-45.2014.5.17.0008, rel. Cláudio Armando Couce de Menezes, Publicação: 06.09.2016).

13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS RUÍDO E FRIO. LAUDO PERICIAL OMISSO. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO NAS CONDIÇÕES REAIS DE LABOR. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A exigência da perícia, pela lei, no caso de insalubridade, não consubstancia mera formalidade legal, mas necessidade de se verificar no ambiente laboral as reais condições de trabalho do empregado, devendo, portanto, respectivo laudo ser preciso quanto à satisfação da exigência incrustada no art. 195 da CLT. No caso dos autos, não foram realizadas as medições relativas ao nível de ruído e temperatura no ambiente de trabalho do autor, porquanto a perícia foi realizada em dia no qual o setor em que laborava o reclamante não estava funcionando nas condições reais de trabalho, e o vistor valeu-se de dados de outro laudo que não cuida de insalubridade, mas de ergonomia. Declara-se, de ofício, a nulidade do processado, a contar da perícia realizada, determinando-se o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, com a realização de nova perícia técnica. (TRT da 23ª Região; Processo: 0002605-19.2013.5.23.0091 RO; Data de Publicação: 18.09.2014; Órgão Julgador: Tribunal Pleno-PJe; Relator: Osmair Couto)

— *A insalubridade por ruído é pelo método quantitativo, devendo o perito determinar a dose e o NEN (Nível de Exposição Normalizado).*

14. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PRODUTOS QUÍMICOS. Constatada pela perícia técnica a existência de insalubridade no local de trabalho, mas comprovado o regular fornecimento e efetivo uso de EPI's (protetor auricular, luvas de segurança e creme

protetor) suficientes para neutralizar a ação dos agentes deletérios (ruído e químicos), indevido o adicional de insalubridade perseguido. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. (TRT, 9ª R., 04965-2006-019-09-00-0-ACO-34826-2008 — 1ª Turma, Relator: Ubirajara Carlos Mendes, Publicado no DJPR em 30.09.2008)

— *A decisão admitiu a neutralização da insalubridade por meio de EPI.*

15. TIPIFICAÇÃO LEGAL. RUÍDO. OPINIÃO DO PERITO. Indevido adicional quando a prova pericial — embora tendo constatado a presença de agente agressivo, ruído, no local de trabalho — confirma o fornecimento de EPI pela empresa, além de efetiva fiscalização dessa sobre o uso do aparelho, específico, que aniquilava a agressão. A opinião do perito, sustentada em estudos teóricos e acadêmicos que contém o laudo sobre a real possibilidade de que o efeito nefasto não fique restrito ao ouvido, mas atinja órgãos vitais, através das células do corpo, não influem na conclusão, que é de ordem legal e não médica. Estudos científicos só influem no direito depois de incorporados pela lei (TRT, 5ª T., RO 014444/94, rel. Juiz Paulo Araújo, MG de 26.11.94).

16. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — RUÍDO — LAUDO PERICIAL — IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO POR MERA SUPOSIÇÃO. A Sra. perita, ao examinar a documentação que lhe foi entregue pela reclamada, aduziu que “de acordo com os Laudos Ruído monitorado pela reclamada e medidas pontuais feitas em Perícia por esta Perita, os valores estavam abaixo do limite de tolerância estipulados pelo Anexo 1 da NR-15”, mas concluiu erroneamente pela existência da insalubridade só porque a reclamada não lhe forneceu outros laudos de ruído relativos a outros períodos de trabalho. Restou evidenciado que a reclamada fornecia EPI’s que neutralizavam o agente insalubre ruído nos períodos abrangidos pelos Laudos de Ruído apresentados pela reclamada à Sra. Perita, não sendo de se concluir por mera suposição que nos períodos em que os referidos laudos não são abrangentes (29.06.2013 a 19.03.2014 e 20.03.2014 a 09.12.2014) o reclamante pudesse ter trabalhado sem o uso do EPI neutralizados do ruído. (TRT, 3ª R., 3ª T., RO 0011416-45.2015.5.03.0061, Disponibilização: 23.08.2016, rel. Milton V. Thibau de Almeida).

— *Na apuração da insalubridade, o perito deve realizar avaliação quantitativa do ruído, não podendo presumir o risco por falta de documentação. Portanto, a meu ver, a decisão é correta.*

17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO NEUTRALIZADO PELO USO DE EPI’s. Indevido o adicional de insalubridade por exposição ao agente ruído na hipótese em que o agente é neutralizado pelo uso de EPI’s, como no caso vertente. (TRT 17ª R., 1ª T., RO 0000227-57.2015.5.17.0101, Publicação: 15.09.2016).

18. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação de falta de treinamento para o uso de equipamento de proteção, regularmente e efetivamente fornecido pela reclamada, com preocupação de trocas constantes, não tem o condão de caracterizar a insalubridade por ruído, mormente quando se trata de protetores auriculares de simples manejo e que não necessita de maiores informações. Da mesma forma, não se comprovando a atividade constante e permanente de soldador, com contato com solda MIG e de eletrodo, não há como deferir ao recorrente o adicional pretendido (TRT, 3ª R., 4ª T., RO 0000651-93.2010.5.03.0027, Publicação: 18.04.2011, rel. Antonio Alvares da Silva).

— *Todo protetor possui o índice de redução estabelecido no seu certificado de aprovação. Não há como estimar a perda de atenuação pela falta de treinamento. Convém salientar que, no ensaio para determinação do NRRsf pelo método ouvido real, o protetor é colocado pelo próprio ouvinte, sem treinamento.*

19. INSALUBRIDADE. RUÍDO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. O fato de ser atingido no ambiente de trabalho nível de ruído acima de 85dB não enseja, por si só, o pagamento de adicional de insalubridade, devendo ser verificado se o tempo de exposição supera o Limite de Tolerância indicado no Anexo 1 da NR-15. Não tendo sido comprovado que o tempo de exposição supera o limite estabelecido, inexistente direito ao recebimento de adicional de insalubridade e reflexos. Recurso provido. (TRT18, RO — 0001099-29.2012.5.18.0011, Rel. Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, 19.09.2013).

— *O quadro 1, anexo 1 da NR-15, estabelece o nível de ruído em função do tempo máximo de exposição. Quando o perito fornece a dose ou NEN, o tempo de exposição foi considerado no cálculo. Nessa decisão, ao que parece, não foi feita a dosimetria. Sendo assim, é necessário definir o tempo de exposição em função do nível de ruído obtido.*

20. FUNÇÃO DE SOLDADOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO-CARACTERIZADA. Comprovado através das provas produzidas (documental — fichas de entrega de EPI’s —, laudo pericial e testemunhal) que o único agente insalubre existente nas atividades desenvolvidas pelo autor — ruído — foi neutralizado pelo uso de protetores auriculares, não há falar em adicional de insalubridade. (TRT12 — RO — 0010111-27.2015.5.12.0012Rel. Lília Leonor Abreu, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 27.07.2016)

— *Na operação de soldagem pode ocorrer exposição a fumos metálicos, gases e radiação ultravioleta. Portanto, o ruído não é o único agente.*

21. RUÍDO. EFEITOS ADVERSOS AO ORGANISMO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Conforme entendimento jurisprudencial guiado pelo disposto no art. 190 da CLT, o adicional insalutífero somente será devido se a atividade estiver relacionada como tal pelo Ministério do Trabalho (Súmulas ns. 460 do SFT e 448, I, do TST). Assim é que, a conclusão pericial pela existência da insalubridade em razão da exposição do obreiro a ruído acima dos limites legais e dos efeitos nocivos desse agente físico sobre o seu organismo como um todo — e não apenas sobre o sistema auditivo, que, no caso estava devidamente protegido —, não permite reconhecer o direito ao percentual correlato por ausência de previsão normativa nesse sentido (NR-6). (TRT, 12ª R., RO 0001730-98.2014.5.12.0033, Rel.: Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Data de Publ. 03.10.16)

— *Art. 190 da CLT: O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.*

*Súmula n. 460 do STF (Superior Tribunal Federal): Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministério do Trabalho.*

22. INSALUBRIDADE POR RUÍDOS. CARACTERIZAÇÃO. A função primordial do Direito do Trabalho a tutela ao economicamente hipossuficiente. Com esse escopo o Diploma Laboral elegeu todo um capítulo para a proteção das condições de operacionalização do trabalhador, com vistas a proteger-lhe a saúde física e mental. Ganhou relevo, entre outras, a proteção contra ruídos acima do índice tolerável pelo ser humano, de modo a preservar-lhe intacta a função auditiva. A NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTb estabelece em 85 dB o nível máximo a que pode ser submetido o trabalhador, em seu local de trabalho. Restando evidenciado que o autor estava exposto a nível superior ao legalmente permitido, sem o fornecimento regular do EPI, não há como afastar a insalubridade caracterizada pela prova técnica, sendo devido o respectivo adicional. (TRT, 3ª R., 1ª T., RO/7163/01, rel. Juiz Jos Marlon de Freitas, DJMG de 27.07.01, p. 6).

— *Insalubridade caracterizada pela falta de proteção auditiva.*

23. TELEFONISTA. O Anexo 13 da Portaria n. 3.214/78 depende de interpretação, no que se refere à analogia entre as funções de operadores de telegrafia e radiotelegrafia ali enumerados e a de telefonista. Assim sendo, o longo tempo no exercício desta função ou a previsão legal que assegura às telefonistas a chamada aposentadoria especial não autorizam por si só o reconhecimento do adicional de insalubridade, mormente quando os níveis de ruído encontrados pelo louvado do juízo resultaram muito menores que os autorizadores da paga desse mesmo adicional (TRT/SP, 9ª T., Rec. 35.347/94, Ac. 11.922/96, rel. Juiz Gilberto Alain Baldacci).

— *Ver comentário da Súmula n. 66 — TRT 4ª Região.*

24. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO EXCESSIVO. Espécie em que o reclamante trabalhou junto à maquinário típico de uma marcenaria, tendo admitido o uso de EPI ao longo de todo o contrato, sendo irrelevantes, portanto, as alegações do perito concernentes a pouca vida útil e fornecimento em quantidade insuficiente do equipamento (Protetor auricular). (TRT-4 — Recurso Ordinário RO 1172000719985040731 RS 0117200-07.1998.5.04.0731 (TRT-4), Data de publicação: 20.03.2001).

— *A decisão considerou o depoimento do reclamante, que confessou ter usado EPI durante todo contrato.*

25. INSALUBRIDADE. RUÍDO. EFEITOS. EPI. VIDA ÚTIL. O ruído, enquanto som, somente prejudica o aparelho auditivo do obreiro. Fornecido o EPI adequado, aprovado pelo órgão competente, a prévia fixação de sua vida útil carece de embasamento científico, já que ela depende, como se sabe, das condições de uso. (TRT-3 — RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 382294 3822/94 (TRT-3), Data de publicação: 24.06.1994)

— *Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.*

26. INSALUBRIDADE. RUÍDO. NEUTRALIZAÇÃO. PROTETOR AUDITIVO DO TIPO CONCHA. VIDA ÚTIL ESTIMADA. Embora a legislação não disponha sobre prazo de validade do protetor auditivo do tipo concha/abafador, é sabido que o equipamento de proteção individual desgasta-se com o uso e o passar do tempo. A literatura técnica pertinente estima eficácia deste EPI de quatro a doze meses, dependendo de higienização e condições de conservação e utilização. Razoável, portanto, o laudo pericial que contabiliza neutralização do agente insalubre pelo prazo de um ano após o fornecimento deste protetor. (TRT-3 — RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA RO 01645200903803002 0164500-48.2009.5.03.0038 (TRT-3) — Data de publicação: 28.10.2010)

— *Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.*

27. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEATENDIMENTO. USO DE FONE DE OUVIDO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO COMO INSALUBRE. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe que é devido o adicional de insalubridade, em grau médio, no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Observa-se que as atividades desenvolvidas pela reclamante, na função de operadora de teleatendimento, não se enquadram na descrição constante o referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula n. 448, item I, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes desta Corte superior. Recursos de Revista conhecidos e providos. (TST, 1ª T., RR 15600-27.2008.5.04.0331, Publicação: 04.03.2016, rel. Marcelo Lamego Pertence).

— *Ver comentário da Súmula n. 66 — TRT 4ª Região.*

28. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO RUÍDO. EQUIPAMENTO PROTETIVO. NEUTRALIZAÇÃO. CONCLUSÃO PERICIAL. INDEFERIMENTO. Adequadamente fornecidos protetores auriculares tipo concha mediante comprovação específica, e, sendo a concessão revestida de aspectos formais válidos, encontra-se neutralizada a prejudicialidade do agente ruído. Notadamente, quando o correspondente certificado de aprovação é condizente e a capacidade de redução do ruído convergem com os elementos suasórios apontados no laudo técnico pericial constante dos autos. (TRT, 12ª R., RO 00017591720145120012 SC 0001759-17.2014.5.12.0012, Publicação: 18.02.2016, Relator: Ligia Maria Teixeira Gouvea)

29. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A insalubridade pelo agente físico ruído decorre da aferição do nível de decibéis a que esteve exposto o trabalhador no local de trabalho e do tempo de exposição ao referido agente, nos termos da NR-15 da Portaria n. 3.214/78. Assim, afasta-se o adicional respectivo quando constatada, após análise dos elementos de prova, que a exposição ao agente insalutífero era meramente eventual. (TRT, 12ª R., 3ª T., RO 00021686020145120022 SC 0002168-60.2014.5.12.0022, Publicação: 24.08.2015, Relator: Ligia Maria Teixeira Gouvea)

— *Ver quadro 1, anexo 1 da NR-15.*

30. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO. VIDA ÚTIL. Comprovado nos autos que a ré forneceu protetor auricular certificado uma única vez, considera-se que o autor esteve protegido do excesso de ruído somente no período de vida útil do equipamento, sendo devido o adicional de insalubridade no restante do contrato. É do empregador o ônus de comprovar nos autos o correto fornecimento de EPI, com a devida certificação e data de entrega, e substituição regular, na frequência necessária para garantir a eficácia do equipamento. O inatendimento implica em deferimento do adicional. (TRT, 12ª R., 3ª T., RO 00014769120145120012 SC 0001476-91.2014.5.12.0012, Publicação: 10.11.2015, Relator: José Ernesto Manzi).

— *Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.*

31. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. FORNECIMENTO DE EPIS ADEQUADOS AO RISCO. NEUTRALIZAÇÃO. Restou evidenciado nos autos que foram entregues periodicamente à reclamante os protetores auriculares tipo concha e “plug”. Os referidos EPI’s possuem os respectivos certificados de aprovação e eram utilizados pela autora, fiscalizados e devidamente substituídos pela ré, na periodicidade necessária à garantia de sua eficácia. Os níveis de ruído eram reduzidos e ficavam abaixo do limite de tolerância. Assim sendo, restou demonstrado o efetivo uso de EPIs necessários à neutralização do agente insalubre ruído, sendo indevido o adicional de insalubridade em grau médio (20%). Reforma a decisão de piso, no particular. (TRT, 2ª R., RO 00005742420135020313 SP 00005742420135020313 A28, 11ª Turma, Publicação: 10.03.2015, Relator: Wilma Gomes da Silva Hernandes)

— *Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.*

32. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DURABILIDADE DOS PROTETORES AURICULARES. A durabilidade dos protetores auriculares depende do local e tipo de trabalho, bem como da correta utilização por parte dos usuários, sua higienização e conservação. A esse respeito, consultando artigos sobre o assunto, conclui-se que, para os protetores “pluque de espuma”, a conservação exige cuidados maiores, devendo estes ser substituídos sempre que estiverem sujos, pois não podem ser lavados, para que não se prejudiquem as propriedades da espuma. Desse modo, considerando-se ainda que estes protetores são inseridos no interior do canal externo do ouvido ficam mais sujeitos ao efeito do cerume e do suor, estando mais suscetíveis à perda de sua eficácia. Por isso, entende-se que não há como considerar durabilidade superior a 2 meses. Já os protetores auriculares do tipo concha são formados por duas conchas atenuadoras de ruído colocadas em torno dos ouvidos e interligadas através de um arco ou haste tensora. Eles ostentam durabilidade bem maior, porém, possuem como partes componentes a haste, as almofadas e espumas. Embora as espumas deste tipo de protetor não fiquem inseridas no interior do canal externo do ouvido, elas também não podem ser lavadas, por causa da conservação da espuma. Esta parte deve ser trocada sempre que estiver suja. Logo, entende-se que a substituição das almofadas e espumas que compõem os protetores auriculares do tipo Concha deve ser realizada no prazo médio de 4 meses, podendo as hastes serem mantidas por tempo até maior, efetuando-se mera troca das demais partes almofadadas e composta por espumas. Por sua

vez, os protetores “plugues de silicone”, que não possuem espumas e podem ser lavados e higienizados, detêm prazo de durabilidade superior a 2 meses, podendo ser considerado o prazo médio de 4 meses. (TRT, 3ª R., RO 2915509 01892-2008-042-03-00-7, Oitava Turma, Publicação: 16.11.2009, Relator: Cleube de Freitas Pereira)

— Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.

33. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. VIDA ÚTIL NÃO OBSERVADA. ADICIONAL DEVIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO NÃO ACOBERTADO PELO EPI. É dever da empresa zelar pela saúde, higiene e segurança dos empregados, de modo que cabe a ela o controle das trocas periódicas dos EPI's, como forma de garantir a utilização de tais equipamentos somente dentro de seu período de validade. Considerando que a reclamada não observou o prazo para a entrega do último EPI utilizado pelo reclamante, dentro do limite que se considera razoável para a neutralização da insalubridade, conclui-se que o obreiro esteve exposto ao agente insalubre ruído, no período não acobertado pela vida útil de 12 meses dos protetores tipo concha. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010393-91.2017.5.03.0094 (RO); Disponibilização: 09.07.2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, p. 234; Órgão Julgador: Segunda Turma; Redator: Maristela Iris S.Malheiros)

— Ver comentário sobre vida útil no item EPI, página 69.

34. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. FORNECIMENTO PELA EMPRESA DE EPIs QUE NEUTRALIZAM OS EFEITOS MALÉFICOS DO AGENTE INSALUBRE. Nos termos do art. 191 da CLT, a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites de tolerância e com a utilização de equipamentos de proteção individual pelo empregado, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância aceitáveis. Além disso, a Súmula 80/TST preconiza que ‘a eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional’. Na hipótese, conforme consta no acórdão regional, a perícia concluiu que as atividades do Reclamante eram realizadas em ambiente insalubre, devido à exposição a ruído acima do limite permitido, mas, em função do fornecimento de EPIs adequados, houve a neutralização da nocividade do ambiente. Apesar da conclusão pericial registrada no acórdão recorrido, o TRT, sem infirmar o laudo técnico e sem indicar outro meio de prova para amparar a sua decisão, reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, assentando o seguinte entendimento: ‘Posiciono-me no sentido de que o protetor auricular é um instrumento que deve ser utilizado como recurso complementar a outros métodos técnicos ou medidas coletivas de controle, aptas a afastar ou minimizar os riscos a que são expostos os empregados submetidos a níveis elevados de ruídos’. Assim, considerando que, não obstante o reconhecimento, no laudo pericial, de que o uso do equipamento de proteção individual pelo Autor se revelou suficiente para elidir a insalubridade em razão da exposição ao agente ruído, conclui-se que, ao condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, o TRT contrariou a Súmula n. 80 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-842-42.2016.5.12.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26.06.2020). (TRT18, ROT — 0010491-45.2020.5.18.0291, Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, 27.04.2021).

— O art. 191 da CLT determina que a insalubridade pode ser neutralizada com o uso do EPI capaz de reduzir a intensidade do ruído abaixo do limite de tolerância. No caso do ruído, o cálculo da atenuação é feito com base no NRRsf ou pelo método detalhado (análise de frequência). Caso a atenuação, com uso do protetor auricular, fique abaixo do limite de tolerância a insalubridade é neutralizada. Lembrando que o uso do protetor deve ser efetivo, conforme Súmula 289/TST.

## Calor

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

A insalubridade por exposição ocupacional ao calor está regulamentada no anexo 3 da NR-15. Essa norma adota o índice IBUTG (Índice de Bulbo Úmido — Termômetro de Globo) para avaliação do calor. Esse índice é definido pelas seguintes equações:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$\text{IBUTG} = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$$

Onde:

$t_{bn}$  = temperatura de bulbo úmido natural

$t_g$  = temperatura de globo

$t_{bs}$  = temperatura de bulbo seco

O anexo 3 estabelece dois limites de tolerância: sem local de descanso e com local de descanso. O quadro 1 estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

**QUADRO 1**

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (POR HORA)	TIPO DE ATIVIDADE IBUTG EM °C		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo.	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho. 15 minutos de descanso.	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho. 30 minutos de descanso.	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho. 45 minutos de descanso.	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas de controle.	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

O quadro 2 determina os Limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (de descanso).

**QUADRO 2**

(Kcal/h)	MÁXIMO (°C)
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Na aplicação desse limite é necessário efetuar as médias ponderadas do IBUTG e taxas de metabolismo, conforme as equações:

**a) Taxa de metabolismo média ponderada**

$$\bar{M} = \frac{M_t t_t + M_d d}{60}$$

Onde:

$\overline{M}$  — média ponderada da taxa de metabolismo

**Md** — Metabolismo de descanso

**t** — tempo de exposição em cada situação

**Mt** — Metabolismo de trabalho

**b) IBUTG média ponderada**

$$\overline{IBUTG} = \frac{IBUTG_t t_t + IBUTG_d t_d}{60}$$

Onde:

$\overline{IBUTG}$  — Média ponderada do IBUTG

**t** — tempo de exposição em cada situação

A taxa de metabolismo deve ser estimada com base no quadro 3 do anexo 3 da NR-15. Como as atividades mencionadas no quadro são simplificadas, do ponto de vista técnico, o perito pode utilizar o quadro constante na NHO-06 da FUNDACENTRO.

**QUADRO 3**

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE:</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (Ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (Ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO:</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquinas ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO:</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (Ex.: remoção com a pá).	440
Trabalho fatigante.	550

A Portaria SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) n. 1.359 de 09.12.2019 deu nova redação ao anexo 3 da NR-15. O item 2.3 dispõe:

São caracterizadas como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o IBUTG (médio) medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo apresentados no Quadro 1 e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no Quadro 2, ambos deste Anexo.

O item 1.1 menciona expressamente que o anexo não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

O subitem 2.1, anexo 3 da NR-15 dispõe:

A avaliação quantitativa do calor deverá ser realizada com base na metodologia e procedimentos descritos na Norma de Higiene Ocupacional NHO-06 (2ª edição — 2017) da FUNDACENTRO nos seguintes aspectos:

- determinação de sobrecarga térmica por meio do índice IBUTG — Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo;
- equipamentos de medição e formas de montagem, posicionamento e procedimentos de uso dos mesmos nos locais avaliados;
- procedimentos quanto à conduta do avaliador; e
- medições e cálculos.

Deve-se realizar a medição do IBUTG e estimar a taxa metabólica no quadro 2 do anexo 3 da NR-15. Os resultados dessas médias devem ser comparados com os limites de exposição do quadro 1, anexo 3 da NR-15.

A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, devendo ser desconsideradas as situações de exposições eventuais ou não rotineiras nas quais os trabalhadores não estejam expostos diariamente (subitem 2.4.1, anexo 3 da NR-15).

Segundo o item 2.4, anexo 3 da NR-15, as médias ponderadas do IBUTG e da Taxa Metabólica Média devem ser aquelas obtidas no período de 60 (sessenta) minutos corridos, na condição mais crítica de exposição.

**Quadro 1 – Limite de exposição ocupacional ao calor para trabalhadores aclimatizados**

$\bar{M}$ [W]	$IBUTG$ [°C]	$\bar{M}$ [W]	$IBUTG$ [°C]	$\bar{M}$ [W]	$IBUTG$ [°C]
100	33,7	186	30,6	346	27,5
102	33,6	189	30,5	353	27,4
104	33,5	193	30,4	360	27,3
106	33,4	197	30,3	367	27,2
108	33,3	201	30,2	374	27,1
110	33,2	205	30,1	382	27,0
112	33,1	209	30,0	390	26,9
115	33,0	214	29,9	398	26,8
117	32,9	218	29,8	406	26,7
119	32,8	222	29,7	414	26,6
122	32,7	227	29,6	422	26,5
124	32,6	231	29,5	431	26,4
127	32,5	236	29,4	440	26,3
129	32,4	241	29,3	448	26,2
132	32,3	246	29,2	458	26,1
135	32,2	251	29,1	467	26,0
137	32,1	256	29,0	476	25,9
140	32,0	261	28,9	486	25,8
143	31,9	266	28,8	496	25,7
146	31,8	272	28,7	506	25,6
149	31,7	277	28,6	516	25,5
152	31,6	283	28,5	526	25,4
155	31,5	289	28,4	537	25,3
158	31,4	294	28,3	548	25,2
161	31,3	300	28,2	559	25,1
165	31,2	306	28,1	570	25,0
168	31,1	313	28,0	582	24,9
171	31,0	319	27,9	594	24,8
175	30,9	325	27,8	606	24,7
178	30,8	332	27,7		
	182	30,7	339	27,6	

**Quadro 2 – Taxa metabólica por tipo de atividade**

<b>Atividade</b>	<b>Taxa metabólica watts (W)</b>
<b>SENTADO</b>	
Em repouso	100
Trabalho leve com as mãos	126
Trabalho moderado com as mãos	153
Trabalho pesado com as mãos	171
Trabalho leve com um braço	162
Trabalho moderado com um braço	198
Trabalho pesado com um braço	234
Trabalho leve com dois braços	216
Trabalho moderado com dois braços	252
Trabalho pesado com dois braços	288
Trabalho leve com braços e pernas	324
Trabalho moderado com braços e pernas	441
Trabalho pesado com braços e pernas	603
<b>EM PÉ, AGACHADO OU AJOELHADO</b>	
Em repouso	126
Trabalho leve com as mãos	153
Trabalho moderado com as mãos	180
Trabalho pesado com as mãos	198
Trabalho leve com um braço	189
Trabalho moderado com um braço	225
Trabalho pesado com um braço	261
Trabalho leve com dois braços	243
Trabalho moderado com dois braços	279
Trabalho pesado com dois braços	315
Trabalho leve com o corpo	351
Trabalho moderado com o corpo	468
Trabalho pesado com o corpo	110
<b>EM PÉ, EM MOVIMENTO</b>	630
Andando no plano	
1. Sem carga	
• 2 km/h	198
• 3 km/h	252
• 4 km/h	297
• 5 km/h	360
2. Com carga	
• 10 kg, 4 km/h	333
• 30 kg, 4 km/h	450
Correndo no plano	
• 9 km/h	787

Atividade	Taxa metabólica watts (W)
• 12 km/h	873
• 15 km/h	990
Subindo rampa	
1. Sem carga	
• com 5º de inclinação, 4 km/h	324
• com 15º de inclinação, 3 km/h	378
• com 25º de inclinação, 3 km/h	540
2. Com carga de 20 kg	
• com 15º de inclinação, 4 km/h	486
• com 25º de inclinação, 4 km/h	738
Descendo rampa (5 km/h) sem carga	
• com 5º de inclinação	243
• com 15º de inclinação	252
• com 25º de inclinação	324
Subindo escada (80 degraus por minuto – altura do degrau de 0,17 m)	
• sem carga	522
• com carga (20 kg)	648
Descendo escada (80 degraus por minuto – altura do degrau de 0,17 m)	
• sem carga	279
• com carga (20 kg)	400
Trabalho moderado de braços (ex.: varrer, trabalho em almoxarifado)	320
Trabalho moderado de levantar ou empurrar	349
Trabalho de empurrar carrinhos de mão, no mesmo plano, com carga	391
Trabalho de carregar pesos ou com movimentos vigorosos com os braços (ex.: trabalho com foice)	495
Trabalho pesado de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá, abertura de valas)	524

## ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST / SÚMULAS DO TRT

### ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 173 – TST

Adicional de insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.12) – Res. 186/12, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.12.

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE).

II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

— *Essa orientação interpreta as normas sobre a insalubridade nas atividades a céu aberto. O item I trata da exposição à radiação ultravioleta proveniente dos raios solares, enquanto o item II, acrescido em dezembro de 2012, aborda a exposição ao calor. Por causa da influência das variações climáticas, a caracterização da insalubridade nas atividades a céu aberto continua controversa. No entanto, após a inserção do item II na OJ-173/TST, nas provas periciais, os peritos passaram a avaliar o calor nas atividades a céu aberto.*

*A exposição ao calor depende da temperatura, umidade relativa do ar, taxa de metabolismo, entre outros. No trabalho a céu aberto, a fonte principal de calor é natural e, dependendo da região, a umidade relativa do ar contribui significativamente no risco de exposição. O índice adotado para avaliação ocupacional ao calor é o IBUTG. No ambiente externo, esse índice é definido pela equação:  $0,7 t_{bn} + 0,2 t_g + 0,1 t_{bs}$ . Desse modo, a temperatura de bulbo úmido natural representa 70% do índice. Como essa temperatura é diretamente ligada à umidade relativa do ar, em região úmida ou seca, o IBUTG é muito influenciado pela mesma.*

*Outra situação na exposição ao calor a céu aberto é a variação da temperatura ao longo dos dias, meses e ano. Em certas regiões, as variações das temperaturas nas quatro estações do ano são bastante significativas. Durante o dia a variação da temperatura também é grande. Outra controvérsia frequente na avaliação do calor, é a estimativa da taxa de metabolismo e classificação da atividade leve, moderada e pesada. O quadro 3 do anexo 3 da NR-15 menciona de maneira simplificada a classificação do tipo de atividade e taxa de metabolismo. Sendo assim, do ponto de vista técnico, o perito deve recorrer a outras como, por exemplo, a NHO-06 da FUNDACENTRO para estimar a taxa do metabolismo. Pode também medir o batimento cardíaco visando estimar essa taxa de metabolismo, conforme a norma ISO 8996:2004, anexo C.*

*A Portaria SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) n. 1.359 de 09.12.2019 deu nova redação ao anexo 3 da NR-15, excluindo a insalubridade por exposição ao calor em atividades a céu aberto sem fonte artificial.*

#### **SÚMULA N. 88 — TRT 15ª REGIÃO**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. Comprovada a exposição do trabalhador rural ao calor excessivo, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, é devido o pagamento do adicional de insalubridade. (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2017, de 24 de janeiro de 2017 — Divulgada no D.E.J.T. de 26.01.2017, p. 04-05; D.E.J.T. de 27.01.2017, p. 01-02; no D.E.J.T. de 30.01.2017, p. 04-05) (TRT 15ª R.)

*— Ver Orientação Jurisprudencial n. 173 do TST. A Portaria SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) n. 1.359 de 09.12.2019 deu nova redação ao anexo 3 da NR-15, excluindo a insalubridade por exposição ao calor em atividades a céu aberto sem fonte artificial.*

#### **SÚMULA N. 59 — TRT 18ª Região**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. OJ-SBDI1-173, II, DO TST. QUADRO 1, ANEXO 3, DA NR 15/MTE.

I — RESTRIÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL A DETERMINADA CLASSE DE TRABALHADORES. Na esteira do que preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI-1/TST, tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, independentemente da atividade laboral desenvolvida, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE.

II — LIMITES DE TOLERÂNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. O Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE fixa limites objetivos de temperatura e condições de trabalho a exigir o pagamento do adicional de insalubridade pela exposição do empregado ao agente calor, parâmetros esses que não comportam relativização e/ou flexibilização pelo órgão julgador.

*— Ver Orientação Jurisprudencial n. 173 do TST. A Portaria SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) n. 1.359 de 09.12.2019 deu nova redação ao anexo 3 da NR-15, excluindo a insalubridade por exposição ao calor em atividades a céu aberto sem fonte artificial.*

#### **SÚMULA N. 58 — TRT 18ª REGIÃO**

TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES.

A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no quadro 1 do anexo 3 da NR-15, do ministério do trabalho e emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (RA N. 098/2016 — DEJT 29.08.2016)

*— Ver Orientação Jurisprudencial n. 173 do TST. A Portaria SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho) n. 1.359 de 09.12.2019 deu nova redação ao anexo 3 da NR-15, excluindo a insalubridade por exposição ao calor em atividades a céu aberto sem fonte artificial.*

## JURISPRUDÊNCIA

1. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CONCESSÃO DE TRÊS INTERVALOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. Sendo incontroverso que ao reclamante sempre foram concedidas três pausas de vinte minutos a cada uma hora e quarenta de labor, acrescidas do intervalo intrajornada, nada resta devido a título de intervalo para recuperação térmica, uma vez que a finalidade da norma foi atendida. Recurso patronal conhecido e provido, no particular. (TRT18, ROPS — 0010040-47.2016.5.18.0101, Rel. Geraldo Rodrigues do Nascimento, 1ª Turma, 15.09.2016).

— *Ver limites de tolerância do quadro 2, anexo 2 da NR-15.*

2. TRABALHO PESADO E CONTÍNUO EM AMBIENTE A CÉU ABERTO. AGENTE FÍSICO 'CALOR' SUPERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA PREVISTOS NO ANEXO 3 DA NR-15. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO CONFIGURADA. Embora os EPI's fornecidos ao trabalhador tenham se mostrado eficazes para neutralizar a nocividade de vários agentes agressivos existentes no local de trabalho (como ruído e agentes químicos), inegável que, em relação ao calor, os mesmos eram ineficientes, pois o índice de IBUTG constatado durante a perícia excedeu o limite de tolerância estabelecido na NR-15/MTE. Conforme narrado no laudo, as atividades desempenhadas pelo Autor eram a céu aberto e demandavam esforço pesado e contínuo, sendo o limite de tolerância ao calor, para tal situação, de 25,0°C. Contudo, o IBUTG obtido no ambiente de trabalho foi de 28,63°C, ou seja, acima do limite de tolerância previsto no Anexo 3, da NR-15, fazendo jus o Autor, diante disso, ao adicional de insalubridade em grau médio, à base de 20% sobre o valor do salário mínimo. (TRT 23ª R., 1ª T., RO 01153.2012.009.23.00-8, rel. Eliney Bezerra Veloso, Publicação: 27.06.2014).

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. É devido o pagamento de adicional de insalubridade em razão da exposição ao agente calor na hipótese em que o Reclamante se expõe acima dos limites de tolerância previstos no Anexo III da NR-15. Na hipótese dos autos, o uso de EPI's (luvas) é relevante para fins de apuração da neutralização da exposição a hidrocarboneto, mas não ao agente calor. (TRT 17ª R., RO 0147300-92.2013.5.17.0007, rel. Ana Paula Tauceda Branco, Publicação: 20.01.2016).

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individual capazes de neutralizá-lo, é devido o respectivo adicional. Recurso não provido no particular. (TRT, 15ª R., 2ª T., RO 0000332-19.2014.5.15.0006, rel. Helcio Dantas Lobo Junior, Publicação: 27.11.2015)

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. 1. O Tribunal Regional consignou ser "Inconteste que a autora é trabalhadora rural na lavoura de cana de açúcar e desempenha suas funções no corte de cana, a céu aberto, exposta ao sol, bem como que o contrato de trabalho objeto de discussão teve início em 13.04.2009 e ainda encontra-se em vigor" e que "para os casos em que se constatar por meio de prova pericial específica, que o trabalhador estava exposto a calor excessivo em ambientes externos com carga solar em patamar superior ao fixado no Anexo 3 da NR-15 do MTE, é devido o pagamento do adicional de insalubridade". Por fim, concluiu que "Não se olvida que o simples trabalho a céu aberto não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, nos moldes da disciplina contida no item I da OJ 173 da SDI-1 do C. TST (com redação dada pela Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012). Porém, de acordo com o Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, para uma atividade enquadrada como pesada e contínua, hipótese dos presentes autos, em que restou provado que o limite máximo do IBUTG de 25,0°C foi ultrapassado, enseja o pagamento do adicional em tela, nos termos do item II da OJ n. 173 da SDI-1 do C. TST". 2. Decisão regional em consonância com a OJ n. 173 da SDI-I/TST, no sentido de que "Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do TEM". Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula n. 333 desta Corte. (TST, 1ª T., RR 666-36.2013.5.09.0562, Data de Julgamento: 04.03.2015, Publicação: 13.03.2015, rel. Hugo Carlos Scheuermann).

— *Ver comentário da Orientação Jurisprudencial n. 176 do TST no item II.*

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rurícola que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da Orientação Jurisprudencial n. 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21/06 e 21/09 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância. (TRT, 15ª R., 4ª T., RO 0000624-66.2013.5.15.0029, rel. Luiz Roberto Nunes, Publicação: 25.09.2015).

— *Ver comentário da Orientação Jurisprudencial n. 176 do TST no item II.*

7. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. PREVISÃO NO ANEXO N. 3 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

Conforme se depreende do acórdão regional, o reclamante prestava serviços no corte de cana-de-açúcar e o limite de tolerância para o calor previsto pela NR-15 (Anexo 3: Limites de Tolerância para Exposição ao Calor), calculado em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) foi ultrapassado. Não se trata, portanto, de simples exposição do trabalhador a raios solares ou a variações climáticas, havendo previsão na Norma Regulamentadora n. 15, Anexo n. 3, da Portaria n. 3.214/78, quanto à insalubridade pelo trabalho exposto ao calor, quando ultrapassado o limite de tolerância, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse contexto, a decisão regional foi proferida em harmonia com a nova redação da Orientação Jurisprudencial n. 173, item II, da SBDI-1 do TST, no seguinte sentido: “173. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) — Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I — (...). II — Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do TEM”. Agravo de instrumento desprovido. (TST, 2ª T., AIRR 1166-91.2013.5.15.0156, rel. José Roberto Freire Pimenta, Publicação: 18.03.2016)

— *Ver comentário da Orientação Jurisprudencial n. 176 do TST no item II.*

8. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSTATAÇÃO DO AGENTE INSALUTÍFERO CALOR. PERÍCIA REALIZADA COM O VEÍCULO ESTACIONADO. IMPUGNAÇÃO PATRONAL. PRETENSÃO DE NOVA PERÍCIA. A Ré impugnou a perícia pelo fato de ter sido realizada com o veículo estacionado, aduzindo que não foi considerada a ventilação com o carro em movimento. Pretende, assim a realização de nova perícia. Evidentemente sem razão, pois, como bem esclareceu o perito, “a temperatura ambiental estava atípica (inverno) no dia da medição, amena, em comparação ao rigor dos demais dias” e se mesmo num dia de temperatura amena o índice IBTUG já ultrapassou o limite máximo estabelecido para a atividade do autor, certamente o resultado não seria diferente aferindo a temperatura com o carro em movimento, tampouco no Estado de Mato Grosso, onde o comum é a incidência de elevadas temperaturas. Frise-se que a ventilação que entra pelas janelas do veículo em movimento é deveras insuficiente para elidir o agente insalutífero calor, sendo necessário para tanto que haja sistema de refrigeração de ar no veículo. Ainda que assim não fosse, é certo que ônibus de transporte coletivo urbano não fica o tempo todo em movimento, sendo necessário parar em pontos de ônibus, sinais, pontos finais e outros, e nestas ocasiões o calor permaneceria. Não prevalecem, portanto, as alegações recursais. Também não existe razão plausível para desprezar as conclusões do perito, tampouco provas nos autos capazes de invalidá-las. Apelo improvido. (TRT 23ª R., RO 0001407-57.2013.5.23.0022, rel. Osmair Couto, Publicação: 30.03.15).

— *É importante a avaliação correta da exposição ao calor, devendo levar em consideração as variações climáticas, quando o calor natural é a fonte principal.*

9. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. TRABALHO A CÉU ABERTO. O labor exercido com exposição a temperaturas consideradas quentes gera direito ao adicional. Excetuam-se os casos em que a exposição se dá decorrente de fonte natural de calor. Ainda que este entendimento não prevaleça, em razão do teor do item II da OJ n. 173 da SDI-1 do TST, não se apurou neste caso de forma clara e convincente por quanto tempo a reclamante estava submetida as temperaturas acima dos limites de tolerância. Logo, a reclamante não se desvencilhou do seu encargo probatório. Apelo obreiro ao qual se nega provimento. Diante do exposto, não há falar em reforma da sentença. Recurso não provido. (TRT 23ª R., 2ª T., RO 0000642-89.2013.5.23.0021, rel. Mara Aparecida de Oliveira Oribe, Publicação: 24.10.2014).

— *Nessa decisão excluiu-se a insalubridade por exposição ao calor natural, mesmo com entendimento do item II da OJ n.176 do TST.*

10. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. PAUSAS PREVISTAS NO QUADRO 1 DO ANEXO 3 DA NR-15. NÃO CONCESSÃO. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS CORRESPONDENTES. A não concessão ou a concessão parcial das pausas previstas no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, não enseja o pagamento do período correspondente como labor extraordinário, porquanto apenas caracteriza esteve o empregado exposto ao agente insalubre calor acima dos limites de tolerância. (TRT18, SUM-58) (TRT18, RO — 0010066-87.2016.5.18.0281, Rel. Marilda Jungmann Gonçalves Daher, 3ª Turma, 29.11.2016).

— *As pausas são fundamentais no controle da exposição ocupacional ao calor, devendo ser determinadas. O item 4, anexo 3 da NR-15, determina que os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

11. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA. TRABALHO PENOSO. EXCEÇÃO. Conquanto a NR-15 do MTE estabeleça, por meio de uma equação, o índice de 25°C (IBGTU) como limite de tolerância ao calor, para trabalho externo contínuo, a hipótese não é consentânea com a realidade climática do país, notadamente de Goiás, cujas temperaturas ambientes variam entre 18°C a 26°C, com picos acima e abaixo. Contudo, o trabalho em atividades que requerem esforço físico exaustivo, penoso, como a do cortador de cana, desafia uma atenção especial, aplicando-se, neste caso, a NR em causa, para deferir o adicional de insalubridade, como medida tendente a reparar as degradantes atribuições a que é submetido o empregado nestas situações. (TRT18, RO — 0010626-12.2015.5.18.0201, Rel. Eugenio Jose Cesario Rosa, Tribunal Pleno, 16.11.2016).

— *Na avaliação da insalubridade por exposição ao calor natural é importante levar em conta as variações climáticas.*

12. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EM AMBIENTE EXTERNO. EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA FIXADOS PELO MTE. VERBA DEVIDA. Nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE, é devido o adicional de

insalubridade ao trabalhador que exerce atividade exposto a calor acima dos limites de tolerância, em ambiente externo com carga solar, não neutralizado pela utilização de EPI's. (TRT18, ROPS — 0010216-10.2016.5.18.0171, Rel. Paulo Sergio Pimenta, Tribunal Pleno, 27.10.2016).

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

13. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEITURISTA DE HIDRÔMETROS. LAUDO JUDICIAL POSITIVO. RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE EM PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELA PRÓPRIA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ALGUNS ITENS DA RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. O laudo judicial menciona a existência dos agentes nocivos consistentes nos raios solares e também no calor a que estavam submetidos os leituristas de hidrômetros, cujo labor é executado nas ruas da cidade. Em que pese o perito judicial não tenha esclarecido o método de medição do calor, a reclamada não pleiteou a realização de laudo complementar, nem requereu a nulidade do referido laudo. Por outro lado, o laudo do assistente técnico da reclamada reconheceu a prejudicialidade à saúde na atividade do reclamante e não traz, também, qualquer esclarecimento sobre a medição ou nível de calor, além do que a reclamada alegou inexistir o direito vindicado pelo fato de fornecer equipamentos de proteção individual, entretanto foi constatado que nem todos os itens foram entregues ao obreiro. Assim, diante das provas existentes nos autos e considerando-se a distribuição do ônus da prova, mantém-se a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade. (TRT, 14ª R., 1ª T., PROCESSO: 0001134-07.2012.5.14.0041, RO 01134.2012.041.14.00-9, rel. Shikou Sadahiro, Disponibilização: 02.06.14).

— *A caracterização da insalubridade por exposição ocupacional ao calor deve ser feita por meio de avaliação quantitativa, devendo ser utilizado o IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), conforme determina o anexo 3 da NR-15.*

14. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR. As condições insalubres de trabalho devem ser comprovadas por meio de perícia, nos termos do art. 195, da CLT. Uma vez confirmado pelo perito oficial que o reclamante ficava exposto ao agente físico calor de forma contínua, além dos limites tolerados pela NR-15 da Portaria n. 3.214/98, do MTE, o qual não era eliminado pelo EPIs, correta a sentença que deferiu o pagamento do adicional de insalubridade de grau médio no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, a teor da Súmula n. 80, do Tribunal Superior do Trabalho. Sentença confirmada neste aspecto. (TRT, 7ª R, 2ª T, Processo 0000339-82.2013.5.07.0001, rel. Francisco José Gomes da Silva, Publicação: 02.06.2015).

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

15. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO COM SOLDAGEM. TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES FIXADOS NO ANEXO 3 DA NR-15. Consoante atestado em perícia técnica oficial, a existência de calor acima dos limites estabelecidos no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho, durante a realização de serviço de soldagem, enquadra-se como atividade insalubre, em grau médio. (TRT, 7ª R, 2ª T, Processo 0000380-72.2011.5.07.0016, rel. Antonio Marques Cavalcante Filho, Publicação: 11.03.2013).

— *O IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), acima do limite de tolerância, caracteriza a atividade como insalubre de grau médio, conforme determina o anexo 3 da NR-15.*

16. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO NO ANEXO 13 DA NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O laudo pericial esclarece que as tarefas executadas pelo reclamante, jungidas ao labor no setor de prensas, exigiam contato com substâncias químicas nocivas, enquadrando-se nas atividades listadas no Anexo 13 da Norma Regulamentar n. 15 do Ministério do Trabalho, além da presença do agente físico calor, que ultrapassava o limite de tolerância estabelecido pela citada NR-15 (Anexo 1). Nesse contexto, e uma vez constatado que os equipamentos de proteção fornecidos pela empresa eram insuficientes à neutralização dos agentes prejudiciais à saúde, faz jus o autor ao adicional de insalubridade em grau médio. Sentença confirmada. Recurso a que se nega provimento. (TRT, 13ª R, Processo 0000308-65.2016.5.13.0009, rel. Francisco de Assis Carvalho e Silva, Julgamento: 08.11.2016).

— *A insalubridade por exposição ao calor não é neutralizada por meio de EPI.*

17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO. CALOR. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EXCESSO. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO. Constatada a existência de índices superiores aos limites estabelecidos pela norma regulamentadora, em relação a tolerância ao agente físico "calor", deve ser reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, ao longo do contrato de trabalho, e seus consectários. (TRT, 13ª R, Processo 0005000-73.2012.5.13.0001 (SUAP), rel. Eduardo Sergio de Almeida, Julgamento: 17.04.2013).

— *O IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), acima do limite de tolerância, caracteriza a atividade como insalubre de grau médio, conforme determina o anexo 3 da NR-15.*

18. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE NOCIVO. CALOR. Comprovado que durante sua jornada de trabalho o empregado estava exposto ao calor a 30,3°C, ultrapassando o limite de tolerância que, em regime de trabalho contínuo é de até 25,0°C, conforme Quadro n. 1 da NR-15, mantém-se a condenação da empresa no pagamento do adicional de insalubridade. (TRT, 13ª R, Processo 0041400-80.2012.5.13.0003 (SUAP), rel. Ana Maria Ferreira Madruga, Julgamento: 21.05.2013).

19. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO EXCESSIVA AO CALOR EM AMBIENTE EXTERNO. De acordo com o novo item II da OJ n. 173 da SBDI-I do C.TST, o trabalhador que exerce sua atividade exposto ao calor acima dos limites da tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78 do Minis-